



REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL
COORD. DE BIBLIOTECA

COLEÇÃO DAS LEIS

DE 1942 — VOLUME V

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETOS-LEIS DE JULHO A SETEMBRO

IMPRENSA NACIONAL
RIO DE JANEIRO — 1942

DECRETO-LEI N. 4.499 — DE 20 DE JULHO DE 1942

Dispõe sobre matérias primas necessárias à fabricação de gasogênios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Para que tenha início imediatamente a produção intensiva de gasogênios, a Comissão Nacional de Gasogênio do Ministério da Agricultura e a Comissão de Metalurgia do Ministério da Marinha ficam autorizadas a tomar as medidas constantes deste decreto-lei, julgadas necessárias à obtenção de material metálico, novo ou usado, que possa servir à fabricação de gasogênios.

Art. 2.º Além das atribuições conferidas pelo decreto-lei n. 1.284, de 18 de maio de 1939, compete à Comissão de Metalurgia:

a) estabelecer uma escala de prioridade para a compra e venda de matérias primas metálicas de utilidade na defesa militar e econômica do país;

b) levantar estoques, controlar transações comerciais, estabelecer preços básicos e requisitar todo e qualquer material metálico que possa interessar à Comissão Nacional de Gasogênio.

Art. 3.º Todas as firmas, importadoras, revendedoras ou industriais, possuidoras de material metálico utilizável na fabricação de gasogênios ficam obrigadas a declarar seus estoques à C. M. dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação do presente decreto-lei;

§ 1.º A relação de material de que trata este artigo será organizada pela C. N. G. e deverá ser solicitada da C. M. pelas firmas acima referidas.

Art. 4.º Nenhuma transação comercial poderá ser realizada com o material a ser especificado para a construção de gasogênios, sem o visto da C. M.;

§ 1.º Nos Estados e Território do Acre a C. M. poderá delegar poderes às Comissões Estaduais de Gasogênio ou a repartições públicas, ou ainda, às agências do Banco do Brasil, para controlar o disposto neste artigo.

Art. 5.º Para a boa execução das demais providências a que se refere o art. 2.º a C. M. expedirá instruções sempre em perfeita coordenação com a C. N. G.

Art. 6.º Contra os infratores do disposto neste decreto-lei serão aplicadas as penas estabelecidas pela legislação vigente sobre economia popular e segurança nacional.

Art. 7.º O presente decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de julho de 1942, 121.º da Independência e 54.º da República.

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Apolonio Salles

Gustavo Capanema.

J. P. Salgado Filho.